

A. I. Nº - 279104.0042/02-1
AUTUADO - TORA TRANSPORTES INDUSTRIAS LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM MAURICIO MOTTA LANDULFO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 19.07.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0232-02/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA BAIXA PELA SAÍDA DO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovando por meio de certidão expedida por autoridade policial, que a mercadoria foi objeto de roubo, e por isso, não foi entregue ao destinatário. Entretanto, houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa de natureza formal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/04/2002, refere-se a exigência de R\$706.52 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de comprovação da saída do território baiano de mercadoria que transitou com o Passe Fiscal nº 0227827-8, o que autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O autuado alega em sua defesa que por lapso do condutor do caminhão que transportava os produtos, não foi procedida a baixa do Passe Fiscal no Posto Fiscal de divisa com o Estado de Sergipe, conduzindo o veículo até Maceió, onde foi descarregada parte da mercadoria, e posteriormente, seguiu para Campina Grande – PE, onde seria entregue o restante. Entretanto, no dia 15/12/97, o trajeto foi interrompido próximo à cidade de Palmares – AL, e o caminhão foi objeto de assalto, juntamente com toda a carga, sendo utilizadas armas de fogo na ação delituosa, e o motorista foi liberado algumas horas após, no município de Arco Verde – PE. Disse que o fato foi comunicado à autoridade policial, que lavrou o competente boletim de ocorrência. Por isso, o deficiente alegou que não há como se exigir o imposto apurado, citando o art. 960, § 2º, do RICMS-BA. Citou também, ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, decisão do 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da 4^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a exigência do imposto neste caso configura afronta ao bom senso e ao Direito. Aduziu ainda, que em caso de prevalecer a exigência do imposto, contesta a multa aplicada, no percentual de 100%, entendendo que a mencionada multa está consubstanciada na negação do princípio da graduação da penalidade. Neste sentido, citou ensinamentos de Sacha Calmon Navarro Coelho e Hely Lopes Meireles. Por fim, requereu a improcedência do Auto de Infração, e se assim não for entendido, pediu que seja excluída a multa aplicada. Juntou aos autos cópias das ocorrências policiais.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o furto das mercadorias ocorreu após a saída do Estado da Bahia, e pelo simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal. Disse que não havendo baixa do Passe Fiscal e não tendo como se comprovar o paradeiro das mercadorias, não há como acatar os argumentos defensivos. Por isso, solicitou que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS pela falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano de mercadoria que transitou com Passe Fiscal nº 0227827-8, o que autoriza a presunção de que tenha ocorrido entrega neste Estado.

O RICMS-BA estabelece que o Passe Fiscal é utilizado pela Secretaria da Fazenda nos casos de mercadorias em trânsito neste Estado, destinadas a outra Unidade da Federação, sendo emitido quando da entrada da mercadoria no território baiano pelo primeiro Posto Fiscal de fronteira do percurso, ou onde tiver ingresso a mercadoria. Assim, conforme art. 959 do RICMS/97, o Passe Fiscal tem por finalidade identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação ou ao exterior, em trânsito pelo território baiano, que seja entregue ou comercializada neste Estado.

A baixa do Passe Fiscal ocorre pela saída das mercadorias através da repartição de fronteira do território baiano, e na hipótese de Passe Fiscal em aberto, sem qualquer indicação quanto às saídas das mercadorias deste Estado, é devido o respectivo imposto, haja vista que, de acordo com o *“caput”* do art. 960, do RICMS/97, a falta de comprovação, por parte do proprietário, condutor do veículo ou transportador da saída da mercadoria do território estadual, quando esta transitar acompanhada de Passe Fiscal, autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega ou comercialização no território baiano.

De acordo com o mencionado RICMS/97, art. 960, § 2º, inciso I, alínea “d”, deverá ser considerada improcedente a presunção de que a comercialização ocorreu no território deste Estado se o sujeito passivo comprovar através de documento hábil, em caso de qualquer ocorrência que tenha impedido a entrega da mercadoria.

O defensor anexou aos autos, fls. 34 a 37, xerocópias autenticadas dos seguintes documentos:

- Termos de Declarações prestadas pelo motorista na Primeira Delegacia Municipal de Polícia de Garanhuns – PE.
- Certidão expedida pela Delegacia de Polícia de Arcoverde – PE, referente à Queixa de nº 373/97, prestada por Eduardo Pereira de Santana, motorista, constando que parte da mercadoria foi entregue em Maceió e a outra parte foi objeto de assalto por quatro elementos armados.

Considera-se improcedente a presunção de entrega ou comercialização da mercadoria em território deste Estado, ficando regularizada a pendência, acatando-se a comprovação apresentada pelo defensor, conforme documentos expedidos por autoridades policiais.

Entretanto, constata-se que houve descumprimento de obrigação acessória pelo autuado, quando deixou de proceder a baixa do passe fiscal, procedimento indispensável para os controles da SEFAZ-BA, e de acordo com o art. 157 do RPAF/99, no caso de insubsistência de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento da infração a obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Por isso, entendo que é devida a multa de R\$40,00, conforme previsto no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa de R\$40,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279104.0042/02-1, lavrado contra **TORA TRANSPORTES INDUSTRIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR